



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10860.000244/98-85
Recurso nº. : 136.482
Matéria : IRPF - Ex(s): 1996
Recorrente : JOÃO ROMEU CARVALHO GOFFI
Recorrida : 6ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO - SP II
Sessão de : 13 DE ABRIL DE 2005
Acórdão nº. : 106-14.531

ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO. DESPESAS DE CUSTEIO E INVESTIMENTOS - Caracteriza despesa de custeio o salário pago aos empregados.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO ROMEU CARVALHO GOFFI.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSE RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE

SUELY EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 23 MAI 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, GONÇALO BONET ALLAGE, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10860.000244/98-85
Acórdão nº : 106-14.531

Recurso nº : 136.482
Recorrente : JOÃO ROMEU CARVALHO GOFFI

RELATÓRIO

Nos termos do Auto de Infração de fls.1 a 2, exige-se do contribuinte um crédito tributário no valor de R\$ 10.774,95, relativamente a imposto de renda, acréscimos legais e multa de ofício, pertinente o ano-calendário de 1995, em decorrência de apuração incorreta do resultado da atividade rural.

Inconformado com o lançamento, o contribuinte, tempestivamente, apresentou a impugnação de fls. 53 a 54, instruída pelos documentos anexados às fls.55/88.

A 6ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo II, por unanimidade de votos, manteve parcialmente a exigência em decisão anexada às fls. 91 a 94, que contém a seguinte ementa:

ATIVIDADE RURAL. DESPESAS COMPROVADAS.

As despesas comprovadas com Atividade Rural devem ser restabelecidas no cômputo do resultado desta atividade, para fins de apuração do imposto de renda da pessoa física.

Dessa decisão o contribuinte em 13/5/2003 (AR de fl.98) e na guarda do prazo legal protocolou o recurso voluntário de fls. 101 a 105, alegando, em resumo:

- resultou comprovado, por meio de guias de recolhimento previdenciário, referentes aos empregados que lhes prestavam serviço na fazenda " Sete Voltas" e no sítio "Santa Helena", que o contribuinte



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10860.000244/98-85
Acórdão nº : 106-14.531

recolheu os cofres públicos R\$ 504,12 como previdência dos empregados;

- os documentos ora anexados às fls. 109/273, recibos de pagamento de salários, comprovam que as despesas no ano-calendário 1995, ultrapassam o valor glosado pela autoridade fiscal.

À fls. 106 foi juntada a Relação de Bens e Direitos para Arrolamento.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10860.000244/98-85
Acórdão nº : 106-14.531

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

A matéria a ser analisada é apenas e tão somente questão de prova.

O autor do voto condutor da decisão de primeira instância, quanto as despesas com salários, fundamentou seu voto nos seguintes termos: *Em relação aos salários dos empregados das duas propriedades rurais do contribuinte, tentou-se a comprovação por meio de apresentação de cópias das GRPS (guias de recolhimento previdenciário) nas quais consta os valores de salários: computando-se os salários constantes das guias, chega-se ao valor de R\$ 106.684,85 no ano-calendário de 1995. Ocorre, entretanto, que a prova do efetivo pagamento dos salários não pode ser feita pela via indireta, uma vez que não há documentos nos autos que comprovem que tais valores foram despendidos. Para produzir tal prova deveria o contribuinte ter trazido aos autos ou os recibos firmados pelos empregados ou prova de depósito em conta corrente, por exemplo.*

Para comprovar as citadas despesas trouxe o recorrente os recibos juntados as fls. 109 a 163.

Considerando a norma do § 1º do art.845 do Regulamento do Imposto sobre a Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99, que assim preceitua:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10860.000244/98-85
Acórdão nº : 106-14.531

Art. 845 - Far-se-á o lançamento de ofício, inclusive (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 79):

I - arbitrando-se os rendimentos mediante os elementos de que se dispuser, nos casos de falta de declaração;

II - abandonando-se as parcelas que não tiverem sido esclarecidas e fixando os rendimentos tributáveis de acordo com as informações de que se dispuser, quando os esclarecimentos deixarem de ser prestados, forem recusados ou não forem satisfatórios;

III - computando-se as importâncias não declaradas, ou arbitrando o rendimento tributável de acordo com os elementos de que se dispuser, nos casos de declaração inexata, ou de insuficiente recolhimento mensal do imposto.

§ 1º - Os esclarecimentos prestados só poderão ser impugnados pelos lançadores com elemento seguro de prova ou indício veemente de falsidade ou inexatidão (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 79, § 1º).(original não contém grifos)

Esses documentos devem ser acatados como prova da realização das despesas com salários.

Dessa forma, voto por dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 13 de abril de 2005.


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO